



C0053841A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 61, DE 2015**
(Do Sr. Júlio Cesar e outros)

Acrescenta um § 4º do art. 155 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-49/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 155.....

.....

§ 4º Nas operações relativas a energia elétrica produzida a partir de energia eólica ou solar, a arrecadação do imposto de que trata o inciso II caberá integralmente ao Estado onde ocorrer a sua produção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo estabelecer que, nas operações relativas a energia elétrica produzida a partir de energia eólica ou solar, a arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pertencerá integralmente ao estado onde ocorrer a sua produção.

Por ocasião da promulgação da Constituição Federal, em 1988, a geração de energia elétrica oriunda de energia eólica e solar era praticamente inexistente e, por essa razão, não há abordagem do tema no Texto constitucional então promulgado.

Essas fontes inesgotáveis e limpas de geração de energia configuram agora alternativas promissoras para a expansão da oferta de energia elétrica sem impactos ambientais relevantes e que necessitam receber, por parte dos entes federados, incentivos e recursos para a instalação de parques produtores em seus territórios.

Deve-se notar que a proposta não traz grandes impactos aos demais estados. De acordo com dados do relatório de fiscalização da Agência Nacional de Energia (Aneel), atualizado em dezembro de 2012, a capacidade instalada de energia solar no Brasil era de aproximadamente 7,5 MW, o que representava apenas 0,01% da matriz energética brasileira. Em relação à energia

eólica, o percentual é de 1,35%, de acordo com o estudo “Análise da Geração Eólica na Matriz Brasileira de Energia Elétrica (Revista Ciências Exatas e Naturais, Vol.14, nº 2, jul/dez 2012).

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado Júlio Cesar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0061/2015

Autor da Proposição: JÚLIO CESAR E OUTROS

Data de Apresentação: 28/05/2015

Ementa: Acrescenta um § 4º do art. 155 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	221
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	224

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
10	ANDRE MOURA	PSC	SE
11	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
16	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
20	ASSIS CARVALHO	PT	PI
21	ÁTILA LINS	PSD	AM
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
24	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE

25	AUREO	SD	RJ
26	BACELAR	PTN	BA
27	BENITO GAMA	PTB	BA
28	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
29	BETINHO GOMES	PSDB	PE
30	BETO FARO	PT	PA
31	BETO ROSADO	PP	RN
32	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
33	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
34	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
35	CAIO NARCIO	PSDB	MG
36	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
37	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
38	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
39	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
40	CARLOS MANATO	SD	ES
41	CARLOS MELLES	DEM	MG
42	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
43	CELSE JACOB	PMDB	RJ
44	CELSE MALDANER	PMDB	SC
45	CELSE RUSSOMANNO	PRB	SP
46	CÉSAR HALUM	PRB	TO
47	CESAR SOUZA	PSD	SC
48	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
49	CHICO LOPES	PCdoB	CE
50	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
51	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
52	CLEBER VERDE	PRB	MA
53	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
54	COVATTI FILHO	PP	RS
55	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
56	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
57	DANILO FORTE	PMDB	CE
58	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
59	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
60	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
61	DIEGO GARCIA	PHS	PR
62	DOMINGOS NETO	PROS	CE
63	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
64	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
65	EDINHO BEZ	PMDB	SC
66	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
67	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
68	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
69	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
70	ENIO VERRI	PT	PR
71	EVANDRO GUSSI	PV	SP
72	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
73	FÁBIO FARIA	PSD	RN

74	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
75	FAUSTO PINATO	PRB	SP
76	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
77	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
78	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
79	FERNANDO TORRES	PSD	BA
80	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
81	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
82	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
83	GENECIAS NORONHA	SD	CE
84	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
85	GIACOBO	PR	PR
86	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
87	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
88	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
89	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
90	GOULART	PSD	SP
91	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
92	HELDER SALOMÃO	PT	ES
93	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
94	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
95	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
96	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
97	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
98	JAIME MARTINS	PSD	MG
99	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
100	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
101	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
102	JHC	SD	AL
103	JÔ MORAES	PCdoB	MG
104	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
105	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
106	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
107	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
108	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
109	JONY MARCOS	PRB	SE
110	JORGE BOEIRA	PP	SC
111	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
112	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
113	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
114	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
115	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
116	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
117	JOSÉ NUNES	PSD	BA
118	JOSÉ ROCHA	PR	BA
119	JOSE STÉDILE	PSB	RS
120	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
121	JOZI ROCHA	PTB	AP
122	JÚLIO CESAR	PSD	PI

123	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
124	JULIO LOPES	PP	RJ
125	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
126	KEIKO OTA	PSB	SP
127	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
128	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
129	LEANDRE	PV	PR
130	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
131	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
132	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
133	LUCAS VERGILIO	SD	GO
134	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
135	LÚCIO VALE	PR	PA
136	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
137	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
138	LUIZ COUTO	PT	PB
139	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
140	LUIZIANNE LINS	PT	CE
141	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
142	MANDETTA	DEM	MS
143	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
144	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
145	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
146	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
147	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
148	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
149	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
150	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
151	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
152	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
153	MAURO LOPES	PMDB	MG
154	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
155	MAX FILHO	PSDB	ES
156	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
157	MILTON MONTI	PR	SP
158	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
159	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
160	MORONI TORGAN	DEM	CE
161	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
162	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
163	NELSON MEURER	PP	PR
164	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
165	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
166	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
167	PAULO FOLETTO	PSB	ES
168	PAULO FREIRE	PR	SP
169	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
170	PAULO MALUF	PP	SP
171	PAULO TEIXEIRA	PT	SP

172	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
173	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
174	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
175	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
176	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
177	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
178	REMÍDIO MONAI	PR	RR
179	RENATA ABREU	PTN	SP
180	RENATO MOLLING	PP	RS
181	RENZO BRAZ	PP	MG
182	RICARDO IZAR	PSD	SP
183	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
184	ROBERTO ALVES	PRB	SP
185	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
186	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
187	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
188	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
189	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
190	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
191	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
192	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
193	RONALDO MARTINS	PRB	CE
194	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
195	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
196	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
197	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
198	SARNEY FILHO	PV	MA
199	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
200	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
201	SILAS CÂMARA	PSD	AM
202	SILVIO COSTA	PSC	PE
203	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
204	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
205	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
206	TIRIRICA	PR	SP
207	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
208	VALADARES FILHO	PSB	SE
209	VANDER LOUBET	PT	MS
210	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
211	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
212	VICTOR MENDES	PV	MA
213	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
214	VINICIUS GURGEL	PR	AP
215	VITOR VALIM	PMDB	CE
216	WALTER ALVES	PMDB	RN
217	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
218	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
219	ZÉ SILVA	SD	MG
220	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

221 ZECA DO PT

PT

MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

FIM DO DOCUMENTO